

Proj. de Lei Complementar nº. 70/24



AO EXPEDIENTE
Em: 13/05/24

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13 MAI 2024

Diggenes
Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

14 MAI 2024

Protocolo: 71124

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 78, DE 25 DE ABRIL DE 2024.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015.”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo atender de maneira mais ampla possível a população em situação de vulnerabilidade de Rondônia, propondo-se as alterações de modo contextualizado, assim, a proposta pretende realizar adequações na relação de membros, de modo que haja uma participação mais efetiva dos integrantes, maior objetividade nas tomadas de decisões, acatando-se da insuficiência de quórum nas votações, bem como repassar a presidência do Conselho ao Secretário (a) de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, pois é sabido que o cargo de Governador do Estado detém numerosos compromissos e competências legais que requerem considerável dedicação e tempo, logo, é compreensível que a presidência do Conselho poderá ser efetiva e adequadamente desempenhada pelo Secretário citado ou por pessoa por ele delegada, em conformidade com o disposto no artigo 71, inciso IV da Constituição Estadual.

Outrossim, informo a inclusão da possibilidade do custeio de diárias que justifica-se para garantia da execução de programas e projetos aprovados pelo conselho, que a SEAS fornece, exclusivamente aos servidores estaduais, todo o deslocamento aos municípios para a realização dos programas, cabendo a esta, também, garantir o pagamento de diárias aos agentes públicos. Para tanto, necessário se faz garantir a continuidade do custeio do Programa nos atendimentos essenciais às populações, assim, busca-se ampliar o respaldo orçamentário existente, possibilitando também o custeio destas despesas por meio do Fecoep. Cabe salientar que a medida será condicionada à aprovação do Conselho Deliberativo, tal como prevê o texto do Projeto em tela.

Ademais, é pertinente ressaltar que as revogações de dispositivos do Projeto é devido ao engessamento trazido pela Lei Complementar nº 1.026, de 14 de junho de 2019, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 842, de 2015, restringindo 45% dos recursos do fundo a destinações específicas, limitando significativamente a liberdade de atuação do Conselho Deliberativo. A limitação trouxe significativa redução de autonomia ao Conselho Deliberativo, tendo em vista a redução de pluralidade de pautas a serem apreciadas pelo colegiado, uma vez que restaram apenas 55% das receitas do fundo para serem destinados a execução de outras políticas públicas de extrema relevância ao combate e erradicação da pobreza. Desse modo, a revogação propiciará maior poder de decisão ao Conselho, bem como devido à distinção das competências do Idep em relação às atribuições do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - Fecoep, o órgão foi suprimido do rol de membros, não restando prejuízo ao Conselho, dado que a Secretaria de Estado da Educação permanece presente.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer e ressaltar aos Senhores Gabinete da descentralização administrativa, em que uma distribuição mais adequada dos poderes financeiros e funcionais entre os níveis de governo se converte em maior eficiência, proporcionando ao administrador maior especialidade e atenção voltada à sua atividade de governo, de modo a garantir melhor maestria no atendimento às necessidades da população vulnerável do estado de Rondônia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECEBIDO EM 13/05/24
HORA: 10:29
ASSINATURA
João Lucas

RECEBIDO
Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrivendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046466877** e o código CRC **997C2342**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.004363/2023-21

SEI nº 0046466877





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos I ao VII e o § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

I - o Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Presidente do Conselho;

II - o Secretário de Estado de Finanças, Secretário Executivo do Conselho;

III - o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

VI - 1 (um) representante indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e

VII - 1 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

.....
§ 4º O representante de que trata o inciso VII, observada a rotatividade, exercerá suas funções junto ao Conselho no prazo de 1 (um) ano, sendo deliberada sua recondução por igual período.

.....” (NR).

Art. 2º Fica acrescido a alínea “I” ao § 1º do art. 2º e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 842, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 1º

1) despesas com deslocamento e diárias dos projetos e programas aprovados pelo Conselho.

.....
Art. 3º

.....
§ 5º A representação no Conselho, na forma dos incisos I, II e III, poderá ser delegada ao adjunto ou outra autoridade vinculada ao órgão.” (NR).

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 842, de 2015:

I - o § 7º do art. 2º; e

II - os incisos VIII e IX do art. 3º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046466792** e o código CRC **FE759892**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0026.004363/2023-21

SEI nº 0046466792



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Ofício nº 4372/2023/SEAS-ASTEC

À Senhora

Ellen Reis Araújo

Diretora Técnica-Legislativa

Assunto: **Minuta de Alteração da Lei Complementar nº 842/2015**

Senhor Diretora,

1. Com os cordiais cumprimentos, vimos por meio deste apresentar a proposta de alteração da Lei Complementar nº 842/2015, por meio da Minuta de Projeto de Lei Complementar 0040472600, que Instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.
2. Salienta-se que a proposta representa mera reorganização do FECOEP, que implicará maior eficiência nas deliberações, não contemplando aumento de cargos ou impactos financeiros-orçamentários.
3. Sendo o que tínhamos, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA

Diretor Administrativo e Financeiro SEAS

Gestor e O.D. por Delegação - Portaria nº 634 (0021076611), de 1º de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA**, Diretor, em 04/09/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040646795** e o código CRC **508E640D**.



Governo do Estado de

RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 547/2023/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

À Coordenadoria de Planejamento Governamental (CPG/SEPOG)

Processo: 0026.004363/2023-21

Assunto: Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.” (SEAS)

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Informação solicitada, conforme Despacho SEPOG-GAB (0041672443). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO

1.1. A análise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), que propõe a análise da Minuta de Projeto de Lei (0041517173) que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.”

1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. DO RELATÓRIO

2.1. A SEAS, mediante o Ofício nº 4372/2023/SEAS-ASTEC (0040646795), encaminhou à CASA CIVIL o presente processo para apreciação de dispositivo normativo que trata sobre a alteração da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO”, informando que a proposta implicará em maior eficiência nas deliberações, não contemplando aumento de cargos ou impactos financeiros-orçamentários.

2.2. A CASA CIVIL, por meio do Despacho (0041654818), solicitou análise e manifestação técnica da SEPOG, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

3. DA ANÁLISE

3.1. Num primeiro momento, cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 23 do Decreto 25.773/2021 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Implica salientar que é nulo (art. 21 da LRF) de pleno direito os atos que não considerarem os artigos 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000

3.2. Documentos apresentados, até a presente data:

- 3.2.1. Minuta de Projeto de Lei Complementar (0041517173);
3.2.2. Manifestação da SEAS através do Ofício nº 4372/2023/SEAS-ASTEC (0040646795).

3.3. Quanto ao pleito pretendido, trazemos as seguintes observações:

3.3.1. A referida proposta busca alterar, acrescer e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, assim verifica-se na Minuta de Projeto de Lei (0041517173) que em seu artigo 2º busca acrescer a alínea "1" ao § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 2º . Constituem receitas do FECOEP/RO:

I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incide sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal;

II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei; e,

IV - outras receitas que lhe venham a ser destinadas.

§ 1º . Os recursos do FECOEP/RO deverão ser aplicados em:

a) segurança alimentar e nutricional, através de aquisição de cestas básicas e apoio às cadeias produtivas tais como as da apicultura, fruticultura, caprino e ovinocultura, pecuária de leite, agroindústria, floricultura, cafeicultura, avicultura e psicultura;

b) segurança educacional, através de programas de alfabetização;

c) programas de atenção à saúde e defesa sanitária; e,

d) ações, projetos ou programas de combate à pobreza definidos no Plano Plurianual do Estado;

1) despesas com deslocamento e diárias dos projetos e programas aprovados pelo Conselho.

....." (NR).

3.3.2. Observa-se nos documentos apresentados que não há informações suficientes para mensurar os valores dos gastos referente a quantidade de despesas com deslocamentos, diárias dos projetos e programas que serão aprovadas pelo Conselho.

3.3.3. Considerando que tais despesas não se enquadram como despesas obrigatórias de caráter continuado, a unidade responsável por sua execução deverá observar se a mesma possui adequação com PPA, LDO e LOA^[1].

3.3.4. Outrossim, a unidade deve também observar a sua disponibilidade orçamentária e financeira no exercício em que for executar a despesa, buscando meios para suplementá-la nos casos de insuficiência orçamentária.

3.4. Empreendida a análise, passamos à conclusão.



4. DA CONCLUSÃO

4.1. Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

4.1.1. Considerando os documentos apresentados concernente a alteração da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015 de iniciativa da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) indicamos que a unidade responsável por sua gestão se atente quanto à adequação com PPA, LDO e LOA, observando a disponibilidade de recursos orçamentários para sua devida execução.

4.1.2. Quando for efetivar as despesas as unidades deverão apresentar os requisitos exigidos nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, lembrando que tais requisitos são "condições prévias para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras"^[2].

4.1.3. Não obstante, rememoramos que "são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17"^[3].

4.2. Nesse momento, considerando apenas a alteração da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015 de iniciativa da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) que "Instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.", **não se vislumbra óbice orçamentário para prosseguimento do pleito.**

4.3. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.4. Destarte, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não têm como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

4.5. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.6. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

Respeitosamente,

DAIANE CASTRO ROSANO
Assessora/GPG/SEPOG

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

[1] Inciso II, art. 16 da LC 101/2000.

[2] Inciso I, § 4º, art. 16 da LC 101/2000.

[3] Art. 15 da LC 101/2000.



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 18/09/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daiane Castro Rosano, Assessor(a)**, em 18/09/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041699228** e o código CRC **B1B6F935**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0026.004363/2023-21

SEI nº 0041699228





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 4640/2023/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora-Técnica Legislativa - DITEL/RO

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que Instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO.

Referência: Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0041654818)

Senhora Diretora,

Considerando o teor da Informação nº 547/2023/SEPOG-GPG (ID 0041699228), remetemos os autos a essa Diretoria Técnica Legislativa para análise e deliberações que julgarem cabíveis ao feito.

Sem mais para o presente, subscrevemos.

Atenciosamente,

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Secretaria Adjunta de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/09/2023, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041854304** e o código CRC **FD708022**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 4/2024/SEPOG-GPG

A Senhora,

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

Processo: 0026.004363/2023-21

Assunto: Reanálise sobre a alteração da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que "Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências." (SEAS)

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº 0044950553). Passamos a informar:

1.

DO ESCOPO:

A reanálise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), que propõe a análise da Minuta de Projeto de Lei (0041517173) que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que "Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências."

Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2.

DO RELATÓRIO:

2.1. A SEAS, mediante o Ofício nº 4372/2023/SEAS-ASTEC (0040646795), encaminhou à CASA CIVIL o presente processo para apreciação de dispositivo normativo que trata sobre a alteração da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que "Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO", informando que a proposta implicará em maior eficiência nas deliberações, não contemplando aumento de cargos ou impactos financeiros-orçamentários.

2.2. A CASA CIVIL, por meio do Despacho (0041654818), solicitou análise e manifestação técnica da SEPOG, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

2.3. Foi realizada análise dos autos pela SEPOG através da Informação nº 547/2023/SEPOG-GPG (SEI nº 0041699228), concluindo que a alteração não se enquadra como despesas obrigatória de caráter continuado e com isso ressaltou a importância da unidade apresentar disponibilidade orçamentária e financeira no exercício em que for executar a despesa, não se vislumbrando óbice orçamentário para prosseguimento do pleito.

2.4. Por meio do Despacho (SEI nº 0043086405), a PGE-CASACIVIL pontuou sobre a necessidade da unidade apresentar documentação com justificativa clara e objetiva acerca das alterações propostas.

2.5. Através da Nota Técnica 1/2023/SEAS-ASTEC (SEI nº 0043227566) foi apresentada pela unidade a justificativa solicitada e informado que a presente alteração não implicará em aumento de despesa.

2.6. Retornando os autos a PGE-CASACIVIL a mesma solicitou através do Despacho (SEI nº 0044837878) que os autos retorna-se a SEPOG para nova análise.

2.7. Assim, o Gabinete da SEPOG solicita a esta Gerência de Planejamento Governamental nova análise dos autos, nos termos do art. 118 da LC 965/2017, 23 do Decreto 25.773/2021 e demais entendimentos que couber.

3. DA REANÁLISE:

3.1. Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 27 do decreto 28.720/23 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000, em especial o art. 15 que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

3.2. Aspectos quanto à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

3.3. Quanto ao pleito pretendido:

3.4. Importante rememorar que os autos já passaram pela análise da SEPOG através da Informação nº 547/2023/SEPOG-GPG (SEI Nº 0041699228) que observou que a alteração proposta não se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado. Sendo alertado a unidade que, para autorização de uma despesa a mesma deverá se atentar se possui adequação orçamentária suficiente para sua realização e que conste no PPA, LDO e LOA vigentes. Ou seja, pelo entendimento desta gerência como se trata de projetos e programas que poderão ou não ser aprovados pelo conselho, realizada de forma discricionária, não seria possível fazer uma mensuração da quantidade de diárias. Pelo que foi apresentado pela SEAS, entendemos que a despesa somente será autorizada pelo conselho caso a unidade ainda possua disponibilidade orçamentária suficiente para sua suplementação.

- 3.3.2. Observa-se nos documentos apresentados que não há informações suficientes para mensurar os valores dos gastos referente a quantidade de despesas com deslocamentos, diárias dos projetos e programas que serão aprovadas pelo Conselho.
- 3.3.3. Considerando que tais despesas não se enquadram como despesas obrigatórias de caráter continuado, a unidade responsável por sua execução deverá observar se a mesma possui adequação com PPA, LDO e LOA¹¹.
- 3.3.4. Outrossim, a unidade deve também observar a sua disponibilidade orçamentária e financeira no exercício em que for executar a despesa, buscando meios para suplementá-la nos casos de insuficiência orçamentária.

3.5. Assim, em nova análise dos documentos apresentados pela SEAS verifica-se que consta nos autos a NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/SEAS-ASTEC (SEI nº 0043227566), a qual apresentou detalhamento da proposta de alteração da Lei Complementar 842/2015. Nesta Nota Técnica, para fins orçamentários o seguinte trecho:

Por ser executado mediante serviços voluntários, a SEAS fornece, exclusivamente aos servidores estaduais, todo o deslocamento aos municípios de realização do programa, cabendo a esta, também, garantir o pagamento de diárias aos agentes públicos. Para tanto, necessário se faz garantir a continuidade do custeio do Programa, que já realizou mais de 60 edições e mais de 50 mil atendimentos essenciais às populações, assim, busca-se ampliar o respaldo orçamentário existente, possibilitando também o custeio destas despesas por meio do FECOEP. Cabe salientar que a medida será condicionada à aprovação do Conselho Deliberativo, tal como prevê o texto: "I) despesas com deslocamento e diárias dos projetos e programas aprovados pelo Conselho".

3.6. Nesse sentido, constata-se que tanto SEAS quanto FECOEP dispõe de Ações que contemplam o pagamento de diárias, conforme imagens extraídas do SIPLAG, vejamos:

3.7.



 12
 Folha
 19

Detalhes da ação

Unidade Orçamentaria	
23001 - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS	
Programa	Tipo do Programa
2162 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO	Finalístico
Ação	Tipo da Ação
4066 - RONDÔNIA CIDADÃ	Atividade
Código Subaçâo (SIGEF)	
406601	

[? Consultar Teto Orçamentário](#)

Detalhes da ação	Memória de cálculo/Programação	Meta física	Dados financeiros				
				2024	2025	2026	2027
				R\$ 4.234.000,00	R\$ 4.396.400,00	R\$ 3.570.168,00	R\$ 3.756.098,00
				Total Dados Financeiros	Total Memória de Cálculo	Total Dados Financeiros	Total Memória de Cálculo

Item Memória de cálculo

Discriminação	2024	2025	2026	2027
1 Diárias - Civil	R\$ 1.914.000,00	R\$ 1.914.000,00	R\$ 1.914.000,00	R\$ 1.914.000,00
2 Distribuição Gratuita	RS 50.000,00	RS 53.500,00	RS 57.245,00	RS 61.252,00
3 Material de consumo	RS 60.000,00	RS 64.200,00	RS 68.694,00	RS 73.502,00
4 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	RS 2.000.000,00	RS 2.140.000,00	RS 1.289.800,00	RS 1.450.086,00
5 Outros Serviços de terceiros - Pessoa Física	RS 10.000,00	RS 10.700,00	RS 11.449,00	RS 12.250,00
6 Equipamentos e Material Permanente	RS 200.000,00	RS 214.000,00	RS 228.980,00	RS 245.008,00

Detalhamento da Memória de cálculo

Discriminação	Unid. Medida	2024	2025	2026	2027	Custo
1.1 Diárias dentro do Estado	Unidade	1 R\$ 1.914.000,00	1 R\$ 1.914.000,00	1 R\$ 1.914.000,00	1 R\$ 1.914.000,00	RS 7.656.000,00

3.8.

Detalhes da ação



Unidade Orçamentaria

23011 - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO

Programa

2087 - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Ação

4068 - FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO

Código Subação (SIGEF)

406802

Tipo do Programa
Finalístico
Tipo da Ação
Atividade

	2024	2025	2026	2027
Total Dados Financeiros	R\$ 2.499.999,00	R\$ 2.628.746,00	R\$ 2.772.997,00	R\$ 2.728.996,00
Total Memória de Cálculo	R\$ 2.499.999,00	R\$ 2.628.746,00	R\$ 2.772.997,00	R\$ 2.728.996,00

Item Memória de cálculo

Discriminação	2024	2025	2026	2027
1 Diárias - Civil	R\$ 1.041,00	R\$ 1.094,00	R\$ 1.154,00	R\$ 1.136,00
2 Outros Auxílio Financeiro a Pessoas Físicas	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.261.800,00	R\$ 1.331.040,00	R\$ 1.309.920,00
3 Distribuição Gratuita	R\$ 377.958,00	R\$ 397.422,00	R\$ 419.231,00	R\$ 412.578,00
4 Material de consumo	R\$ 500,00	R\$ 525,00	R\$ 554,00	R\$ 545,00
5 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 918.000,00	R\$ 965.277,00	R\$ 1.018.245,00	R\$ 1.002.088,00
6 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 2.500,00	R\$ 2.628,00	R\$ 2.773,00	R\$ 2.729,00

3.9. Diante das informações apresentadas verificamos que a unidade dispõe de dotação própria para fazer frente as eventuais despesas relativas ao programa.

DA CONCLUSÃO:

4.1. Após analisado os dados apresentados, entendemos não haver óbice orçamentário para prosseguimento do processo.

4.2. Por fim, vale ressaltar que análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data.

4.3. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.4. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente, em 31/01/2024, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0044978342 e o código CRC 03A2BC12.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 363/2024/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora-Técnica Legislativa - DTEL/RO
Palácio Rio Madeira - Av. Farquhar, 2986 - Bairro Pedrinhas
CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: Reanálise sobre a alteração da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.” (SEAS)

Referência: Despacho 0044941422

Senhora Diretora,

Servimo-nos do presente para, em atenção ao documento referenciado, encaminhar o teor da Análise Técnica 4 (0044978342), para ciência e deliberação que julgar necessárias.

Desse modo, após análise da equipe técnica desta secretaria, verifica-se que os apontamentos contidos na Informação 547 (0041699228), foram sanados de acordo com a Nota Técnica 1 (0043227566).

Diante do exposto, esta SEPOG observa não haver óbice orçamentário para prosseguimento do processo.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LILIANE DA SILVA SOUSA CSEKE
Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE
Secretária Adjunta de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 01/02/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **liliane da silva sousa cseke, Coordenador(a)**, em 01/02/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045595882** e o código CRC **E54974DA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0026.004363/2023-21

SEI nº 0045595882





Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 35/2024/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: projeto de Lei Complementar (0041517173).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar 0041517173 que *"altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015"*.

1.2. A Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015 trata do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal.

1.3. É o necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DOS FUNDOS ESPECIAIS

3.1. Necessário um breve histórico sobre os instrumentos de gestão financeira do Estado, com a criação de fundos especiais que figuraram como uma exceção da regra de unidade de tesouraria, possibilitando a desconcentração de gestão de recursos públicos.

3.2. Utilizamos a seguinte definição para Fundo Especial:

"Fundo" (ou "fundo especial", na terminologia adotada pela Lei n. 4.320, de 17.03.1964) é, consoante definição legal, "o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art. 71, Lei n. 4.320/64). Os fundos especiais são, na sua essência, somas de recursos financeiros postas à disposição de determinados objetivos. Filho, Carlos Alberto de Moraes R. Direito financeiro e econômico (Coleção Esquematizado®). Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022.

3.3. No caso concreto, os recursos do FECOEP possuem destinação específica e pré definida, se destinando para programas que promovam segurança alimentar e nutricional, segurança educacional, programas de atenção à saúde e defesa sanitária, ações, projetos ou programas de combate à pobreza.

3.4.

No escopo constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos**.



Art. 167. São **vedados**:

(...)

IV - a **vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa**.

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

3.5.

Assim, destaca-se as seguintes premissas:

- a) a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro;
- b) a reserva de lei complementar para normas gerais para criação de fundo;
- c) necessidade de lei para instituir;
- d) vedação de vinculação de impostos as receitas dos fundos e;
- e) vedação de criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

3.6. Abre-se um adendo para duas outras possibilidades, contudo com diversas restrições, a criação por medida provisória (necessidade de sua conversão em lei) e por iniciativa parlamentar (não pode interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto a lei orçamentária e organização administrativa), vejamos alguns precedentes:

ARE 949018 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 27/02/2018

Publicação: 16/04/2018

Ementa

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 29, 29-A E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

...

ADI 4102

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 30/10/2014

Publicação: 10/02/2015

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. ARTS. 309, § 1º, 314, CAPUT E §§ 2º E 5º, E 332 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 5º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, 165 E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou serem inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. 3. Improcedência da ação quanto ao art. 332 da Constituição do Rio de Janeiro. A fixação de percentual de 2% da receita tributária do exercício destinada à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ conforma-se ao art. 218, § 5º, da Constituição da República. Precedentes. 4. Com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as normas regulamentadoras desses dispositivos – expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” contidas no art. 1º da Lei estadual n. 1.729/1990 e art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993 – não têm fundamento de validade. Inconstitucionalidade por arrastamento. 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, das expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” do art. 1º da Lei fluminense n. 1.729/1990 e do art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993.

...

ADI 1726 MC

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA



Ementa

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.532, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE - FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º; E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de prévia lei complementar estabelecedo condições gerais para a instituição de *fundos*, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos *fundos* especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.531/97, é *fundo* especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei nº 4.320/63; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos *fundos* especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei. 2. A exigência de prévia autorização legislativa para a *criação de fundos*, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à *criação de fundos* fica combalido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência. 3. Não procede a alegação de que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 não previu o FGPC, porque o art. 165, § 5º, I, da Constituição, ao determinar que o orçamento deve prever os *fundos*, só pode referir-se aos *fundos* existentes, seja porque a Mensagem presidencial é precedida de dados concretos da Administração Pública, seja porque a *criação legal* de um *fundo* deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento. O *fundo* criado num exercício tem natureza meramente contábil; não haveria como prever o FGPC numa Lei Orçamentária editada nove meses antes da sua *criação*. 4. Medida liminar indeferida em face da ausência dos requisitos para a sua concessão, não divisados dentro dos limites perfunctórios do juízo cautelar.

3.7. Nesses moldes as regras gerais encontram-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que: "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui *fundo especial* o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

3.8. No âmbito estadual, a Constituição trata de alguns fundos especiais:

Art. 6º (...)

§ 4º O Estado manterá, na forma que a lei estabelecer, um fundo de melhorias das estâncias, com o objetivo de desenvolver programas de urbanização, melhorias e preservação do meio ambiente das estâncias de qualquer natureza. (Acrescido pela EC nº 34, de 12/09/2003 – D.O.E nº 5327, de 06/10/2003) § 5º O fundo de melhorias das estâncias, que será criado por lei, terá dotação orçamentária anual nunca inferior a 10% (dez por cento) da totalidade da arrecadação dos impostos municipais dessas estâncias, no exercício anterior, devendo a lei fixar critérios para a transferência e a aplicação desses recursos. (Acrescido pela EC nº 34, de 12/09/2003 – D.O.E nº 5327, de 06/10/2003)

(...)

Art. 137-A (...)

§ 6º A distribuição financeira aos Poderes e Órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. (Acrescido pela EC nº 142, de 17/12/2020 – DO-e-ALE. nº 225, de 22/12/2020)

Art. 181. (...)

V - estabelecer uma política de compra de produtos industrializados que privilegie a produção local, ainda que os preços praticados sejam superiores aos da concorrência externa, até o limite estabelecido em lei, e que parte desse diferencial de preço seja alocado ao Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial;
VI - criar programa de incentivos fiscais para a indústria com recursos

a) derivados dos valores de impostos estaduais incidentes sobre operações de circulação dos produtos fabricados pelas empresas beneficiadas e efetivamente recolhidos ao Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial; b) advindos do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da política de compras do Estado, e alocados também ao Fundo.

(...)

Art. 185 (...)

VII - criação de um fundo de assistência ao turismo, para conservação dos monumentos históricos do Estado e dos Municípios;

(...)

Art. 208. O Estado disporá de um fundo estadual de desenvolvimento cultural, devidamente estruturado, que lhe assegure, respeitada a Constituição Federal, recursos destinados ao provimento das necessidades culturais definidas em lei. (NR dada pela EC nº 136, de 07/11/2019 – DO-e-ALE. nº 192, de 07/11/2019)

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, assegurando o percentual máximo de 0,05% (cinco centésimo por cento) da receita tributária líquida do Poder Executivo do Estado de Rondônia; e (NR dada pela EC nº 136, de 07/11/2019 – DO-e-ALE. nº 192, de 07/11/2019)

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do FEDEC/RO. (NR dada pela EC nº 136, de 07/11/2019 – DO-e-ALE. nº 192, de 07/11/2019)

(...)

Art. 241. (...)

§ 2º Será criado o Fundo Estadual de Saúde para custeio das ações de saúde, originando-se seus recursos de dotações orçamentárias prefixadas pelo Estado e Municípios, e transferências da União, além de outras fontes que a lei estabelecer. (Renumerado pela EC nº 7, de 12/12/1997 – D.O.E. nº 3911, de 30/12/1997)

(...)

DCT

Art. 33. Fica criado fundo de apoio à recuperação das áreas até então degradadas e encapoeiradas no Estado de Rondônia, originando-se seus recursos de dotações orçamentárias prefixadas do Estado e Municípios, além de outras que a lei estabelecer.

3.9. Em seguito, a Lei Complementar nº 368, de 22 de fevereiro de 2007, dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos pelo estado de Rondônia. Alguns pontos de destaque:

Art. 1º. A instituição de fundos de qualquer natureza deve ser precedida de autorização legislativa, consolidada em proposta do Poder Executivo, que conterá, entre outros previstos em lei, os seguintes requisitos:

I – finalidade básica do fundo;

II – fontes de financiamento;

III – constituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo; e

IV – unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 2º (...)

§ 1º. A arrecadação de todos os fundos será realizada diretamente na conta única do Estado de Rondônia, inclusive as dos fundos já existentes antes da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º. Salvo determinação em contrário da lei que o instituir, o saldo positivo do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

(...)

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. A lei que determinar a extinção ou substituição do fundo por outro congênero deverá dispor sobre o destino dos bens integrantes do patrimônio do fundo extinto ou substituído.

3.10. Assim, de se rememorar que os fundos não possuem as seguintes características:

- a) personalidade jurídica própria;
- b) órgão;
- c) patrimônio, ele próprio é o patrimônio;

3.11. O fundo constitui-se em natureza contábil ou unidade orçamentária, devendo possuir CNPJ próprio conforme inciso XI do art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022, contudo não poderá realizar empréstimos ou convênios diretamente, mas sim por meio do Estado, especificamente pela Secretaria a que seja vinculado.

3.12. As receitas, estipuladas por lei, podem advir de atividades próprias, previsões legais, convênios e transferências voluntárias. E as despesas podem ser suportadas com os recursos desde que estejam relacionadas às atividades e os programas a que se destina o fundo.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

4.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

4.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

4.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

4.5. Assim, os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Estadual que disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (arts. 39 e 65).

4.6. A minuta de Projeto de Lei visa alterar, revogar e acrescer dispositivos à Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que trata do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO.

4.7. Verifica-se na Constituição Federal, a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro, bem como a instituição de fundo por iniciativa do Poder Executivo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (*Vide Lei nº 13.874, de 2019*)

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à **lei complementar**:

(...)

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos**.

4.8. Constitui competência privativa do Governador do Estado, iniciar processo legislativo nos moldes do art. 65, inciso III da Constituição Estadual:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

4.9. Conforme Art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é um fundo que tem o propósito específico de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

4.10. Desse modo, observa-se o regular exercício da competência prevista no inciso III do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que caracteriza a **legitimidade formal** da proposta em análise.

5. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

5.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo, ainda, igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

5.2. Como visto, a minuta de Projeto de Lei Complementar em análise visa trazer alterações afetas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO.

5.3. Destaque-se a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e em seu art. 82 conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios o mandamento constitucional para instituir Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

5.4. Inicialmente, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza foi instituído para vigorar até o ano de 2010, contudo a Emenda Constitucional 67/2010, em seu art. 1º, o prorrogou por tempo indeterminado o prazo previsto no artigo supra, a saber:

'Art. 1º Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Vejamos quadro comparativo quanto as alterações propostas e o texto ora vigente:

redação atual	Proposta de alteração
<p>Art. 3º. O FECOEP/RO será gerido pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e administrado por Conselho Consultivo com a seguinte composição:</p> <p>I - o Governador do Estado de Rondônia, Presidente do Conselho;</p> <p>II - o Secretário de Finanças, Secretário Executivo do Conselho;</p> <p>III - o Secretário de Assistência e do Desenvolvimento Social;</p> <p>IV - o Secretário de Saúde;</p> <p>V - o Secretário de Educação;</p> <p>VI - 01 (um) representante indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;</p> <p>VII - 01 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Governador do Estado de Rondônia;</p> <p>VIII - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 914, de 12/12/2016)</p> <p>IX - Presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 914, de 12/12/2016)</p> <p>§ 1º. Os membros do Conselho Consultivo e seus suplementares serão nomeados pelo Governador do Estado;</p> <p>§ 2º. Os membros do Conselho não perceberão remuneração a nenhum título, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.</p> <p>§ 3º. O substituto do Presidente do Conselho, em suas ausências e impedimentos, será o Secretário Executivo do Conselho.</p> <p>§ 4º. Nas deliberações e votações, cabe ao presidente o voto de desempate.</p>	<p>Art.3º. O FECOEP/RO será gerido pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e administrado por Conselho Consultivo com a seguinte composição:</p> <p>I - o Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Presidente do Conselho;</p> <p>II - o Secretário de Estado de Finanças, Secretário Executivo do Conselho;</p> <p>III - o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;</p> <p>IV - 1 (um) representante indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;</p> <p>V - 1 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Presidente do Conselho Deliberativo;</p> <p>VI - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;</p> <p>VII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde.</p> <p>§ 1º A representação no Conselho, na forma dos incisos I, II, III, VI e VII, será exercida pelo titular da pasta, podendo ser delegada ao adjunto ou autoridade vinculada ao órgão.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho não perceberão remuneração a nenhum título, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.</p> <p>§ 3º O substituto do Presidente do Conselho, em suas ausências e impedimentos, será o Secretário Executivo do Conselho.</p> <p>§ 4º O representante de que trata o inciso V, observada a rotatividade, exercerá suas funções junto ao Conselho no prazo de 1 (um) ano, sendo deliberada sua recondução por igual período.</p>
<p>Art. 2º. Constituem receitas do FECOEP/RO: (...)</p> <p>§ 1º. Os recursos do FECOEP/RO deverão ser aplicados em:</p> <p>a) programas e projetos que visem a segurança alimentar e nutricional, por meio de ações estruturantes e intersetoriais, de apoio às cadeias produtivas, tais como: horticultura, apicultura, fruticultura, caprino e ovinocultura, pecuária de leite, agroindústria, floricultura, cafeicultura, avicultura e piscicultura de forma a fortalecer a agricultura familiar; ações extrativistas do campo e da floresta; e atividades que integrem e fomentem a educação alimentar e nutricional em conformidade com as políticas sociais, como meio de combater a pobreza extrema no Estado de Rondônia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.026, de 14/06/2019)</p>	<p>Art. 2º Fica acrescido a alínea "I" ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 842, de 2015, com a seguinte redação:</p> <p>§ 1º. Os recursos do FECOEP/RO deverão ser aplicados em:</p> <p>I) despesas com deslocamento e diárias dos projetos e programas aprovados pelo Conselho.</p> <p>a) programas e projetos que visem a segurança alimentar e nutricional, por meio de ações estruturantes e intersetoriais, de apoio às cadeias produtivas, tais como: horticultura, apicultura, fruticultura, caprino e ovinocultura, pecuária de leite, agroindústria, floricultura, cafeicultura, avicultura e piscicultura de forma a fortalecer a agricultura familiar; ações extrativistas do campo e da floresta; e atividades que integrem e fomentem a educação alimentar e nutricional em conformidade com as políticas sociais, como meio de combater a pobreza extrema no Estado de Rondônia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.026, de 14/06/2019)</p>
<p>§ 7º. Deverá ser reservado, obrigatoriamente, o mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos anuais do Fundo, para complementar as ações da Secretaria Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, em consonância com a Política Estadual da Assistência Social - PEAS e o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, especialmente no: (Acrecido pela Lei Complementar nº 1.026, de 14/06/2019)</p> <p>I - cofinanciamento compartilhado entre Estado e Município, por meio de transferências regulares e</p>	<p>Art. 3º Fica revogado o § 7º e seus incisos do art. 2º e os incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 842, de 2015.</p>





automáticas entre fundos, com a finalidade de destinar recursos para os fundos municipais de assistência social, ao atendimento financeiro dos programas, projetos, serviços e benefícios da assistência social no âmbito da proteção básica e especial, em conformidade com a Resolução nº 109/MDS/CNAS/2009, que define a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, ou outra que a substitua; (Acrecido pela Lei Complementar nº 1.026, de 14/06/2019)

II - estruturação e manutenção dos bens móveis e imóveis, da rede de serviços socioassistencial em âmbito estadual; e (Acrecido pela Lei Complementar nº 1.026, de 14/06/2019)

III - estruturação e manutenção dos bens móveis e imóveis, da rede de serviços socioassistencial em âmbito municipal, mediante convênio, termo de cooperação ou outros meios legalmente estabelecidos. (Acrecido pela Lei Complementar nº 1.026, de 14/06/2019)

Dispositivos alterados, substituídos ou revogados tacitamente

Dispositivos inseridos pela proposta

Dispositivos revogados expressamente

* Os dispositivos sem destaque permanecem inalterados

5.6. Primeiramente, a proposta visa alterar a composição do Conselho Consultivo:

- a) excluindo-se o Presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP;
- b) excluindo-se o Governador do Estado;
- c) a presidência do Conselho passará do Governador do Estado para o Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social;
- d) substitui os Secretários de Saúde e Educação por um representante das respectivas pastas;
- e) o membro da sociedade civil será indicado pelo Presidente do Conselho.

5.7. Ademais, a minuta insere o inciso I ao art. 2º da Lei 842/15, que pretende aplicar os recursos do FECOEP para despesas com deslocamentos e diárias dos projetos e programas aprovados pelo Conselho.

5.8. A proposição revoga expressamente o § 7º do art. 2º, extinguindo a reserva obrigatória mínima de 45% para destinação dos recursos do FECOEP, que atualmente complementam as ações da Secretaria Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, em consonância com a Política Estadual da Assistência Social - PEAS e o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, especialmente no cofinanciamento compartilhado entre Estado e Município, por meio de transferências regulares e automáticas entre fundos, com a finalidade de destinar recursos para os fundos municipais de assistência social, ao atendimento financeiro dos programas, projetos, serviços e benefícios da assistência social no âmbito da proteção básica e especial, em conformidade com a Resolução nº 109/MDS/CNAS/2009, que define a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, ou outra que a substitua; estruturação e manutenção dos bens móveis e imóveis, da rede de serviços socioassistencial em âmbito estadual; estruturação e manutenção dos bens móveis e imóveis, da rede de serviços socioassistencial em âmbito municipal, mediante convênio, termo de cooperação ou outros meios legalmente estabelecidos.

5.9. Depreende-se da Nota Técnica nº 1/2023/SEAS-ASTEC, sob id. 0043227566, as razões que subsidiam as alterações propostas. Interessa mencionar na íntegra:

INTERESSADOS: PGE-CASACIVIL; CASACIVIL-DITELGAB

ASSUNTO: Proposta de alteração da Lei Complementar nº 842/2015

VALOR: A presente alteração não implicará aumento de despesa

Senhora Diretora,

A presente Nota Técnica propõe-se a apresentar justificativas à proposta de alteração da Lei Complementar nº 842/2015, disposta no ID 0040472600, em complemento aos argumentos já sucintamente trazidos na Minuta de Mensagem 0041579357. Para tanto, será utilizada como base a minuta elaborada pela Casa Civil 0041517173, uma vez já contempladas as adequações de técnica legislativa.

Assim, passamos a expor o que segue:

ART. 1º

O artigo preconiza a alteração do art. 3º da LC 842/15, que trata da composição do Conselho Deliberativo do FECOEP. Assim, a proposta pretende realizar adequações na relação de membros, de modo que haja uma participação mais efetiva dos atores, maior objetividade nas tomadas de decisões, acautelando-se da insuficiência de quórum nas votações.

Cabe citar o inciso I, *in verbis*:

Art. 3º [...]

I - o **Governador do Estado de Rondônia, Presidente do Conselho;**

[...] (grifei)

É sabido que o Governador do Estado já detém de numerosas compromissos e competências legais que requerem considerável dedicação e tempo, assim, é compreensível que a presidência do Conselho poderia ser efetiva e adequadamente desempenhada pelo (a) Secretário (a) de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, ou por pessoa por ele delegada, em conformidade à Constituição Estadual, em seu art. 71, inciso IV:

Art. 71. Compete ao **Secretário de Estado**, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e em lei:

[...]

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo **Governador do Estado**; (grifei)

ART. 2º

O dispositivo acresce a alínea "I" no § 1º do art. 2º, com a seguinte redação:

[...]

§1º. Os recursos do FECOEP/RO deverão ser aplicados em:

[...]

I) **despesas com deslocamento e diárias dos projetos e programas aprovados pelo Conselho.**

- Prestar atendimento multidisciplinar (assistência social, saúde, beleza, educação, dentre outros) à população;
- Levar o conhecimento do cidadão os direitos e deveres do indivíduo na sociedade;
- Estabelecer com a comunidade vínculo quanto Governo-Cidadão de forma a aproximar-las aos serviços públicos;
- Transmitir informações quanto ao combate de determinadas doenças e/ou violências; e
- Acesso à cidadania.



Idealizado como "Projeto SEAS Cidadã", posteriormente renomeado "Programa Rondônia Cidadã", dedica-se à realização de eventos itinerantes, em fins de semana, que ofertam a moradores, de municípios ou distritos, serviços que, geralmente, só estão disponíveis nos dias úteis, muitas vezes inacessíveis a boa parte da população. A ação busca agregar os serviços públicos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta (tais como SEAS, Polícia Civil, SESAU, SEDUC, DETRAN, IDEP, Defensoria Pública e outros), bem como serviços de Órgãos de outros Poderes, esferas, autônomos do sistema jurídico, instituições pública ou privadas sem fins lucrativos (tais como TRE, Polícia Federal, Sistema S, instituições financeiras e outros), todos realizados de maneira voluntária, oferecendo atendimento de qualidade à população, que é envolvida em atividades interativas e educativas em conjunto a todos os parceiros.

Por ser executado mediante serviços voluntários, a SEAS fornece, exclusivamente aos servidores estaduais, todo o deslocamento aos municípios de realização do programa, cabendo a esta, também, garantir o pagamento de diárias aos agentes públicos. Para tanto, necessário se faz garantir a continuidade do custeio do Programa, que já realizou mais de 60 edições e mais de 50 mil atendimentos essenciais às populações, assim, busca-se ampliar o respaldo orçamentário existente, possibilitando também o custeio destas despesas por meio do FECOEP. Cabe salientar que a medida será condicionada à aprovação do Conselho Deliberativo, tal como prevê o texto: "I) despesas com deslocamento e diárias dos projetos e programas aprovados pelo Conselho.".

ART. 3º

O artigo contempla a seguinte redação:

Art. 3º Fica revogado o § 7º e seus incisos do art. 2º e os incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 842, de 2015.

A necessidade da revogação do § 7º, e seus incisos, do art. 2º se dá devido ao engessamento trazido pela Lei Complementar nº 1.026, de 14/06/2019, que acrescentou dispositivos à presente Lei Complementar, restringindo 45% dos recursos do fundo a destinações específicas (incisos I a III), limitando significativamente a liberdade de atuação do Conselho Deliberativo:

§ 7º. Deverá ser reservado, obrigatoriamente, o mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos anuais do Fundo, para complementar as ações da Secretaria Estadual da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, em consonância com a Política Estadual da Assistência Social - PEAS e o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, especialmente no: (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.026, de 14/06/2019)

I - cofinanciamento compartilhado entre Estado e Município, por meio de transferências regulares e automáticas entre fundos, com a finalidade de destinar recursos para os fundos municipais de assistência social, ao atendimento financeiro dos programas, projetos, serviços e benefícios da assistência social no âmbito da proteção básica e especial, em conformidade com a Resolução nº 109/MDS/CNAS/2009, que define a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, ou outra que a substitua; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.026, de 14/06/2019)

II - estruturação e manutenção dos bens móveis e imóveis, da rede de serviços socioassistencial em âmbito estadual; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.026, de 14/06/2019)

III - estruturação e manutenção dos bens móveis e imóveis, da rede de serviços socioassistencial em âmbito municipal, mediante convênio, termo de cooperação ou outros meios legalmente estabelecidos. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.026, de 14/06/2019)

Assim, verificou-se que a limitação trouxe significativa redução de autonomia ao Conselho Deliberativo, tendo em vista a redução de pluralidade de pautas a serem apreciadas pelo colegiado, uma vez que restaram apenas 55% das receitas do fundo para serem destinados a execução de outras políticas públicas de extrema relevância ao combate e erradicação da pobreza. Com isso, pretende-se revogar os dispositivos alheios, propiciando maior poder de decisão ao Conselho.

Por sua vez, a revogação dos incisos VIII e IX do art. 3º trata-se de mera reorganização, tendo em vista que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG passou a constar no inciso III. Ademais, devido à distinção das competências do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP em relação às atribuições do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, o órgão foi suprimido do rol de membros, não restando prejuízo ao Conselho, dado que a Secretaria de Estado da Educação permanece presente.

5.10. Acerca dos aspectos orçamentários a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG se manifestou nos autos por intermédio da Informação nº 547/2023/SEPOG-GPG 0041699228, vejamos:

(...)

DA ANÁLISE

Num primeiro momento, cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consóguantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 23 do Decreto 25.773/2021 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Implica salientar que é nulo (art. 21 da LRF) de pleno direito os atos que não considerarem os artigos 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Documentos apresentados, até a presente data:

Minuta de Projeto de Lei Complementar (0041517173);

Manifestação da SEAS através do Ofício nº 4372/2023/SEAS-ASTEC (0040646795).

Quanto ao pleito pretendido, trazemos as seguintes observações:

A referida proposta busca alterar, acrescer e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, assim verifica-se na Minuta de Projeto de Lei (0041517173) que em seu artigo 2º busca acrescer a alínea "1º ao § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem receitas do FECOEP/RO:

I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incide sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A da Lei nº. 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, §1º, do Ata das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal;

II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei; e,

IV - outras receitas que lhe venham a ser destinadas.

§ 1º. Os recursos do FECOEP/RO deverão ser aplicados em:

a) segurança alimentar e nutricional, através de aquisição de cestas básicas e apoio às cadeias produtivas tais como as da apicultura, fruticultura, caprino e ovinocultura, pecuária de leite, agroindústria, floricultura, cafeicultura, avicultura e psicultura;

b) segurança educacional, através de programas de alfabetização;

c) programas de atenção à saúde e defesa sanitária; e,

d) ações, projetos ou programas de combate à pobreza definidos no Plano Plurianual do Estado;

1) despesas com deslocamento e diárias dos projetos e programas aprovados pelo Conselho.

....." (NR).

Observa-se nos documentos apresentados que não há informações suficientes para mensurar os valores dos gastos referente a quantidade de despesas com deslocamentos, diárias dos projetos e programas que serão aprovadas pelo Conselho.

Considerando que tais despesas não se enquadram como despesas obrigatórias de caráter continuado, a unidade responsável por sua execução deverá observar se a mesma possui adequação com PPA, LDO e LOA^[1].

Outrossim, a unidade deve também observar a sua disponibilidade orçamentária e financeira no exercício em que for executar a despesa, buscando meios para suplementá-la nos casos de insuficiência orçamentária.

Empreendida a análise, passamos à conclusão.



DA CONCLUSÃO

Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

Considerando os documentos apresentados concernente a alteração da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015 de iniciativa da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) indicamos que a unidade responsável por sua gestão se atente quanto à adequação com PPA, LDO e LOA, observando a disponibilidade de recursos orçamentários para sua devida execução.

Quando for efetivar as despesas as unidades deverão apresentar os requisitos exigidos nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, lembrando que tais requisitos são "condições prévias para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras"^[2].

Não obstante, rememoramos que "são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17"^[3].

Nesse momento, considerando apenas a alteração da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015 de iniciativa da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) que "Instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.", **não se vislumbra óbice orçamentário para prosseguimento do pleito.**

Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

Destarte, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não têm como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

5.11. Após, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG se manifestou novamente por intermédio da Análise Técnica nº 4/2024/SEPOG-GPG 0044978342 da seguinte maneira:

Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consóantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 27 do decreto 28.720/23 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000, em especial o art. 15 que traz em seu texto:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Aspectos quanto à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

Quanto ao pleito pretendido:

Importante lembrar que os autos já passaram pela análise da SEPOG através da Informação nº 547/2023/SEPOG-GPG (SEI Nº 0041699228) que observou que a alteração proposta **não se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado**. Sendo alertado a unidade que, para autorização de uma despesa a mesma deverá se atentar se possui adequação orçamentária suficiente para sua realização e que conste no PPA, LDO e LOA vigentes. Ou seja, pelo entendimento desta gerência como se trata de projetos e programas que poderão ou não ser aprovados pelo conselho, realizada de forma discricionária, não seria possível fazer uma mensuração da quantidade de diárias. Pelo que foi apresentado pela SEAS, entendemos que a despesa somente será autorizada pelo conselho caso a unidade ainda possua disponibilidade orçamentária suficiente para sua suplementação.

3.3.2. Observa-se nos documentos apresentados que não há informações suficientes para mensurar os valores dos com deslocamentos, diárias dos projetos e programas que serão aprovadas pelo Conselho.

3.3.3. Considerando que tais despesas não se enquadram como despesas obrigatórias de caráter continuado, a un observar se a mesma possui adequação com PPA, LDO e LOA^[1].

3.3.4. Outrossim, a unidade deve também observar a sua disponibilidade orçamentária e financeira no exercício em para suplementá-la nos casos de insuficiência orçamentária.

Assim, em nova análise dos documentos apresentados pela SEAS verifica-se que consta nos autos a NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/SEAS-ASTEC (SEI nº 0043227566), a qual apresentou detalhamento da proposta de alteração da Lei Complementar 842/2015. Nesta Nota Técnica, para fins orçamentários o seguinte trecho:

Por ser executado mediante serviços voluntários, a SEAS fornece, exclusivamente aos servidores estaduais, todo o deslocamento aos municípios de realização do programa, cabendo a esta, também, garantir o pagamento de diárias aos agentes públicos. Para tanto, necessário se faz garantir a continuidade do custeio do Programa, que já realizou mais de 60 edições e mais de 50 mil atendimentos essenciais às populações, assim, busca-se ampliar o respaldo orçamentário existente, possibilitando também o custeio destas despesas por meio do FECOEP. Cabe salientar que a medida será condicionada à aprovação do Conselho Deliberativo, tal como prevê o texto: "*I) despesas com deslocamento e diárias dos projetos e programas aprovados pelo Conselho.*".

Nesse sentido, constata-se que tanto SEAS quanto FECOEP dispõe de Ações que contemplam o pagamento de diárias, conforme imagens extraídas do SIPLAG, vejamos:

Detalhes da ação

Unidade Orçamentaria

23001 - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Programa

2162 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Ação

4066 - RONDÔNIA CIDADÃ

Código Subaçao (SIGEF)

406601



Detalhes da ação

Memória de cálculo/Programação

Meta física

Dados financeiros

	2024	2025	2026	2027
Total Dados Financeiros	R\$ 4.234.000,00	R\$ 4.396.400,00	R\$ 3.570.168,00	R\$ 3.756,00
Total Memória de Cálculo	R\$ 4.234.000,00	R\$ 4.396.400,00	R\$ 3.570.168,00	R\$ 3.756,00

Item Memória de cálculo

Discriminação

	2024	2025
1 Diárias - Civil	R\$ 1.914.000,00	R\$ 1.914.000,00
2 Distribuição Gratuita	RS 50.000,00	RS 53.500,00
3 Material de consumo	RS 60.000,00	RS 64.200,00
4 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	RS 2.000.000,00	RS 2.140.000,00
5 Outros Serviços de terceiros - Pessoa Física	RS 10.000,00	RS 10.700,00
6 Equipamentos e Material Permanente	RS 200.000,00	RS 214.000,00

Detalhamento da Memória de cálculo

Discriminação

	Unid. Medida	2024	2025	2026
1.1 Diárias dentro do Estado	Unidade	1 R\$ 1.914.000,00	1 R\$ 1.914.000,00	1 R\$ 1.914.000

Detalhes da ação

Unidade Orçamentaria

23011 - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO

Programa

2087 - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Ação

4068 - FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO

Código Subaçao (SIGEF)

406802

Detalhes da ação

Memória de cálculo/Programação

Meta física

Dados financeiros

	2024	2025	2026	2027
Total Dados Financeiros	R\$ 2.499.999,00	R\$ 2.628.746,00	R\$ 2.772.997,00	R\$ 2.728.996,00
Total Memória de Cálculo	R\$ 2.499.999,00	R\$ 2.628.746,00	R\$ 2.772.997,00	R\$ 2.728.996,00

Item Memória de cálculo

Discriminação

	2024	2025	2026
1 Diárias - Civil	RS 1.041,00	RS 1.094,00	RS 1
2 Outros Auxílio Financeiro a Pessoas Físicas	RS 1.200.000,00	RS 1.261.800,00	RS 1
3 Distribuição Gratuita	RS 377.958,00	RS 397.422,00	RS 4
4 Material de consumo	RS 500,00	RS 525,00	RS 5
5 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	RS 918.000,00	RS 965.277,00	RS 1
6 Equipamentos e Material Permanente	RS 2.500,00	RS 2.628,00	RS 2

Diante das informações apresentadas verificamos que a unidade dispõe de dotação própria para fazer frente as eventuais despesas relativas ao programa.
DA CONCLUSÃO:

Após analisado os dados apresentados, entendemos não haver óbice orçamentário para prosseguimento do processo.

5.12. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações técnicas da SEAS e da SEPOG, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta do Planejamento Governamental o que declarado e atestado nos autos.

5.13. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

5.14. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadraria dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEAS por tratar-se do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia FECOEP/RO, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

5.15. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

5.16. Dessa forma os dispositivos não contrariam qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral do Estado pela **constitucionalidade** da minuta de Projeto de Lei Complementar 0041517173, que: "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015"

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado, em 23/02/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0045834669 e o código CRC E9D83744.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0026.004363/2023-21

SEI nº 0045834669



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0026.004363/2023-21

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 35/2024/PGE-CASACIVIL (0045834669), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 01/03/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046235130** e o código CRC **0342E78F**.

